**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**
**TERCEIRA CÂMARA**

| | | |
|---|---|---|
| **Processo nº** | : | 10650.001608/2003-10 |
| **Recurso nº** | : | 134.312 |
| **Acórdão nº** | : | 303-33.962 |
| **Sessão de** | : | 07 de dezembro de 2006 |
| **Recorrente** | : | ATEC INFORMÁTICA TÉCNICA LTDA. |
| **Recorrida** | : | DRJ/JUIZ DE FORA/MG |

SIMPLES. EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM MAIS DE 10% DE OUTRA EMPRESA, ULTRAPASSADO O LIMITE GLOBAL DA RECEITA BRUTA. OBRIGATORIEDADE DE EXCLUSÃO. A participação de sócio com mais de 10% em outra empresa, tendo a receita bruta ultrapassado o limite global estipulado pela lei, é causa impeditiva à opção pelo SIMPLES. Ocorrendo quaisquer das hipóteses de vedação previstas na legislação de regência, a exclusão da sistemática do SIMPLES é obrigatória.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

DM

# RELATÓRIO

Trata o presente processo de comunicação de exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3° da Lei n° 9.317/96, denominada SIMPLES, formalizada através do Ato Declaratório Executivo DRF/UBB n° 431.817, de 07 de agosto de 2003 (fls. 21), tendo em vista a ocorrência da seguinte situação excludente: *"sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal. CPF 004.797.056-15. CNPJ 20.598.215/0001-63."*

Face esta exclusão, o contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS (fls. 05/06), a qual foi indeferida, sob o argumento de que a situação exclusão se amolda perfeitamente à hipótese prevista no art. 9°, inciso IX, da Lei n° 9.317/96 e que, caso o contribuinte queira optar pelo referido sistema, deverá observar as disposições da Instrução Normativa n° 355, de 29/08/03, especialmente as constantes de seu art. 16.

Cientificado do resultado da SRS, o contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a irregularidade incontestável em questão ocorreu somente numa oportunidade, o que não enseja o procedimento adotado pelo fisco;
- as empresas de pequeno, médio e grande porte passam por dificuldades jamais experimentadas e que fazem do dia-a-dia uma luta constante para ao menos sobreviverem;
- cita parecer do Min. Marco Aurélio Melo do STF;
- devido a um equívoco mínimo ocorrido num único mês, a recorrente está sendo penalizada com a exclusão do Simples, com o que não pode concordar;
- em nenhum outro momento do enquadramento do Simples foi verificada qualquer irregularidade ou inadimplemento;
- o limite foi ultrapassado em quantia insignificante
- no caso, a boa solução não está na aplicação da letra fira da lei, mas, sim, na interpretação do que seja irregularidade passível de exclusão;

- cita jurisprudência do STJ;

- a empresa Sinco em 2001 não era microempresa, nem empresa de pequeno porte e nem em início de atividade, logo, não se enquadra no inciso II do art. 2° da Lei n° 9.317/96;

- como a empresa Sinco não se enquadra no referido dispositivo legal, a legação da receita de que as empresas Atec e a Fisco feriram o artigo 20, IX, da Lei n° 9.317/96, é falsa, pois estão se baseando em um limite que não se aplica ao caso.

O contribuinte instruiu sua impugnação com cópia da SRS (fls. 05/06) e dos documentos a ela anexados, quais sejam: petição com manifestações sobre a exclusão (fls. 16 a 19), procuração (fls. 20), ato declaratório de exclusão (fls. 21), cédula de identidade do sócio Fernando Henrique Oliveira Martins (fls. 08) e contrato social da empresa Atec Papelaria e Informática Limitada (fls. 09 a 15).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento - MG, indeferiu a impugnação do interessado, nos seguintes termos: *" Ora a leitura dos aludidos artigos 9°, incisoIX, e 2°, inciso II, deixa clara que o limite global de receita bruta é de R$ 1.200.000,00 (EPP). Na legislação não há referência de que as empresas cujo sócio tenhas as participações sejam obrigatoriamente tributadas pelo Simples. Se uma das empresas não é EPP ou microempresa, esse fato só agrava a situação da contribuinte. Caso contrário, poderíamos ter a absurda situação de duas microempresa/EPP, com os mesmos sócios, estarem vedadas à opção ao simples, enquanto um microempresa, cujo titular é sócio de outra grande empresa, não teria vedação à opção pelo Simples. por fim, consoante já esclarecido no resultado da SRS, caso a contribuinte queira retornar ao Simples deverá fazer nova opção, observando os pressupostos da legislação para tanto, especialmente o disposto no art. 16 da IN SRF 355, de 29/08/2003."*

Cientificado da mencionada decisão em 29/11/05 (fls. 27 verso), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 28/12/05 (fls. 28 a 32), insistindo nos ponto objeto de sua impugnação.

É o relatório.

# VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

No que se refere às vedações à opção pelo SIMPLES, o inciso IX do artigo 9° da Lei 9.317/96 estabelece que:

> *"Art. 9° Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*
>
> *IX – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2°;"*

Da análise dos autos em questão, constata-se que a situação de exclusão amolda-se perfeitamente à hipótese prevista no art. 9°, inciso IX, da Lei n° 9.317/96, eis que a empresa reconhece que um de seus sócios participa com mais de 10% do capital de outra empresa e que a receita bruta global ultrapassou o limite estabelecido em lei.

Assim, conforme consignado pela DRJ de origem, a exclusão do contribuinte está perfeitamente tipificada no ato declaratório de exclusão contestado, haja vista a justificativa nele contida.

Vale ressaltar que, ao contrário do argumentado pelo contribuinte, a legislação de regência (art. 9°, IX, da Lei n° 9.317/96) não determina que a empresa cujo sócio tenha participação seja obrigatoriamente empresa de pequeno porte, a única condição estabelecida é que a receita bruta global não ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2°, da Lei n° 9.317/96.

Cumpre ainda esclarecer que ocorrendo quaisquer das hipóteses de vedação previstas na legislação de regência, a exclusão da sistemática do SIMPLES é obrigatória, razão pela qual, ainda que seja ultrapassado em quantia insignificante o limite da receita bruta global estabelecida em lei, o contribuinte deve ser excluído do regime simplificado de tributação.

Por fim, conforme já ressaltado no resultado da SRS e no acórdão da 1ª Turma da DRJ de Juiz de Fora (fls. 26), caso o contribuinte queira retornar ao SIMPLES deverá fazer nova opção, observando os pressupostos da legislação pertinente, especialmente o disposto no art. 16 da IN SRF n° 355, de 29/08/03.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a exclusão da recorrente da sistemática do SIMPLES, pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.

NANCI GAMA - Relatora